



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

633

R

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002537-27.2012.4.03.0000/SP  
2012.03.00.002537-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO  
METROPOLITANA e outro  
: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria EMBRAPA  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
AGRAVADO : ABRAPOST SP ASSOCIACAO DAS EMPRESAS  
PRESTADORAS DE SERVICOS POSTAIS DO ESTADO  
DE SAO PAULO  
ADVOGADO : REBECA ANDRADE DE MACEDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00013354820124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que objetiva a redesignação das datas de reunião para abertura dos processos licitatórios de n.ºs 4000/2011 a 4151/2011 e 3000/2011 a 3037/20011, com fundamento no artigo 21, §§2.º, I 4.º, da Lei n.º 8.666/93, deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão dos referidos processos licitatórios até sentença final.

Alega a agravante, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante, ora agravada, aduzindo que não foi juntada aos autos de origem a ata deliberativa sobre a concordância dos associados em impetrar o referido mandado de segurança através da ABRAPOST-SP, bem como a relação de todos os associados que fazem parte da associação, o que violaria o disposto no artigo 2.º-A, parágrafo único da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a qual a ECT é equiparada, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69.

Alega ainda que a o juízo *a quo* é incompetente para decidir a questão versada nos com relação a alguns dos associados, conforme reconhecido inclusive por uma segunda decisão por ele proferida ( fl. 388 dos autos de origem).

Pugna pela necessidade de imediata concessão de efeito suspensivo, aduzindo que a decisão agravada poderá acarretar prejuízos à prestação do serviço postal, tendo em vista que há prazo legal para que as AGFs tenham as suas contratações definidas e encerradas, qual seja, setembro de 2012, nos termos





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

do estabelecido no artigo 7.º, parágrafo único, da Lei n.º 11.668/2008, com redação dada pela Medida Provisória n.º 509/2010, com a alteração posterior da Lei n.º 12.400/2011, que acrescentou o artigo 7.º, instituindo o prazo de 12 meses para as franqueadas promoverem as adequações e padronizações da agência às normas e manuais da ECT.

No mérito, alega, em suma, que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 21, § 4.º e 21, § 2.º, I, da Lei n.º 8.666/93. Destaca que a Lei n.º 12.440/2011, publicada em 7.7.2011 com *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias, em vigor, portanto, somente a partir de 4.1.2012, instituiu como requisito para habilitação em licitações a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista por meio da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, conforme disposto nos artigos 27, IV e 29, *caput*, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Prossegue informando que, em complemento, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio do Ato TST.GP n.º 01/2012, datado de 2.1.2012, alterou a Resolução n.º 1.470/2011, que regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, de forma que, visando conferir a máxima confiabilidade e segurança à CNDT, concedeu prazo adicional para que o devedor interessado adotasse as providências necessárias para a correção de eventuais inconsistências ou a satisfação do crédito exequendo, sendo que, durante o referido prazo adicional, o interessado não sofreria qualquer restrição para participação em licitações.

Informa que, em 14.12.2011, a ECT divulgou por meio de seu *site*, bem como publicou no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação, os novos editais de AGF, tendo em vista que, por determinação legal contida no art. 7.º, parágrafo único, da Lei n.º 11.668/2008, deverá concluir as contratações em análise até 30.9.2012 e que, na referida data da publicação dos editais, a Lei n.º 126.440/2011 ainda encontrava-se no prazo de *vacatio legis*, não produzindo efeitos e não tendo força obrigatória.

Informa ainda que, em 27.1.2012, a ECT publicou em seu *site* o aviso de alteração da Cláusula Quarta dos respectivos certames, fazendo o mesmo no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação no dia 30.1.2012.

Aduz que não houve alteração da disciplina da disputa pública no que tange às propostas, não tendo sido alterado o caráter competitivo da disputa, na medida em que a nova regra editalícia não ampliou ou reduziu o universo dos interessados na licitação, pugnando, assim, pela desnecessidade de recontagem do prazo, nos termos do art. 21, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que a alteração foi secundária e irrelevante para a formulação das propostas, não produzindo repercussão substancial na participação no certame de qualquer interessado, sem afronta ao princípio da isonomia.





634  
R

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Finalmente, sustenta a possibilidade de todos os licitantes obterem "em minutos" a CNDT, de acordo com a Resolução n.º 1.470 do TST, alterada pelo Ato TST.GP n.º 01/2012, que regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Requer a concessão liminar de efeito suspensivo ao presente recurso, para obstar a liminar deferida e, ao final, o seu provimento, reformando-se definitivamente a decisão agravada.

Às fls. 496/514 a agravante junta ainda as CNDTs relativas aos filiados da agravada, aduzindo que, por tal razão, a liminar concedida perdeu seu objeto, bem como o próprio mandado de segurança de origem.

Decido.

*A priori*, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de, em tese, causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na paralisação do certame licitatório e na consequente possibilidade de não obedecer ao prazo previsto no artigo 7.º, parágrafo único, da Lei n.º 11.668/2008.

Entendo que, ao menos no exame de cognição sumária que caracteriza a análise de antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de agravo de instrumento, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante nos autos de origem, ora agravada, arguida pela agravante.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte tem admitido o ajuizamento de ações coletivas pelas associações civis constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, o que resta comprovado no caso dos autos (fls. 80/94), na condição de substitutas processuais dos seus associados, sem a necessidade de apresentação das peças previstas nos artigos 2.º-A da Lei n.º 9.494/97, sob o fundamento de que o referido dispositivo legal não poderia, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, se sobrepor à norma estabelecida no artigo 5.º, LXX e 8.º, III, ambos da Constituição Federal.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATA DA ASSEMBLÉIA DA ENTIDADE ASSOCIATIVA QUE A AUTORIZOU. JUNTADA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. "Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal os seus associados e indicação dos respectivos endereços" (art. 2º-A da Lei 9.494/97). 2. Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática proferida em sede de ação coletiva, é dispensada a juntada das peças obrigatórias previstas no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes do STJ. 3. Os sindicatos e associações têm legitimidade para, na condição de substitutos processuais, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes, tendo em vista que a Lei 9.494/97, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos incisos LXX do art. 5º e III do art. 8º da Constituição Federal. Precedentes da Primeira e Quinta Turmas do STJ. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 200601440129, RESP - Recurso Especial - 866350 - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Data: 5.6.2008 - DJE Data: 1.9.2008)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. ASSOCIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE.

1. A associação possui legitimidade ativa "ad causam" para postular em nome próprio o direito de seus filiados, a teor do art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal. 2. A associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, é parte legítima para ajuizar ação em defesa de interesses de seus associados sem necessidade de autorização expressa. 3. Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista não ter sido integralizada a relação processual. 4. Sentença anulada, para o prosseguimento da ação, com ulterior prolação da sentença de mérito. 5. Apelação provida.

(TRF 3.ª Região, AMS 199961000384984, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200443 - Relator: Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, Data: 5.6.2008 - DJF3 Data: 19.8.2008)

Assim, afasto por ora a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante arguida pela recorrente e passo à análise do mérito recursal.

A questão central do presente recurso diz respeito à necessidade ou não de observância do disposto no artigo 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista a nova exigência imposta às licitantes, consistente na necessidade de apresentação Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT -, nos termos da Lei n.º 12.440/2011, que a instituiu como requisito para habilitação em licitações, alterando o disposto nos artigos 27, IV e 29, *caput*, ambos da Lei n.º 8.666/93.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

635  
R

O mencionado §4.º do artigo 21 da Lei n.º 8.666/93 prevê que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifou-se)

No caso dos autos, entendo que a alteração consistente na necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT -, nos termos da Lei n.º 12.440/2011, não afeta substancialmente a formulação das propostas, tendo em vista que não altera o critério de julgamento da licitação, consistente na melhor proposta técnica, bem como não acarreta qualquer possibilidade de modificação na classificação das licitantes, pois se trata de documento referente à fase de habilitação, a qual possui somente caráter eliminatório, sendo o caráter classificatório exclusivo da fase de julgamento das propostas técnicas, tudo nos termos do disposto no Edital de Licitação juntado aos autos (fls. 119/208).

Ademais, de acordo com a Resolução n.º 1.470 do TST, alterada pelo Ato TST.GP n.º 01/2012, que regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, bem como conforme os documentos juntados aos autos pela ora agravante às fls. 497/616, consistentes nas próprias CNDTs com validade até 4.8.2012, relativas aos associados da ora agravada, verifico que não há maior dificuldade para que as licitantes interessadas obtenham o referido documento, o qual, inclusive, tinha previsão de expedição gratuita e eletrônica em todo o território nacional, conforme disposto nos artigos 1.º, § 4.º e 4, § 1.º, da referida Resolução.

Portanto, entendo que a alteração em questão enquadra-se na parte final do §4.º do artigo 21 da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual considero desnecessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido no edital somente para a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Por outro lado, como se trata de exigência legal a ser cumprida pelas licitantes, sob pena de inabilitação no certame licitatório, e em razão do prazo exíguo que tiveram entre a ciência da necessidade de apresentação do documento e a data da reunião anteriormente agendada, entendo ser razoável que a ECT conceda prazo para a apresentação da CNDT pelas licitantes, o que resguardaria o interesse destas sem a necessidade de paralisação da licitação.

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, relevância na fundamentação expendida pela recorrente a ponto de autorizar, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do CPC, a parcial concessão do efeito suspensivo para determinar que tenha prosseguimento o procedimento licitatório objeto dos autos de origem, mediante a publicação de Edital designando nova data para







Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

recebimento da documentação e propostas, com prazo não inferior a 5 (cinco) dias, contados da referida publicação.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a suspensividade postulada.  
Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para providências cabíveis.  
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal Relator NERY JÚNIOR, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 1873810v4."

